



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.943 - RS (2014/0119299-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CRISTINA HELENA HESSE
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALINE RIBEIRO DAIELLO
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
MARIANE RODRIGUES MARY
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
SACHA LOGUERCIO COROMBERK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. *QUANTUM*. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência na instância ordinária somente se submete ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o montante fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, dos parâmetros contidos no art. 20, § 3º, do CPC.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.943 - RS (2014/0119299-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CRISTINA HELENA HESSE
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALINE RIBEIRO DAIELLO
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
MARIANE RODRIGUES MARY
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
SACHA LOGUERCIO COROMBERK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTINA HELENA HESSE contra decisão que negou provimento ao agravo pelas seguintes razões:

- a) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ quanto à aplicação do art. 20, § 4º, do CPC; e
- b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

Defende a agravante a aplicação do § 3º do art. 20 do CPC visto que houve condenação da seguradora ao custeio do tratamento, bem como porque o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório. Requer o provimento do presente agravo regimental.

A agravada apresentou impugnação às fls. 326/337 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.943 - RS (2014/0119299-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. *QUANTUM*. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência na instância ordinária somente se submete ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o montante fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, dos parâmetros contidos no art. 20, § 3º, do CPC.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Efetivamente, trata-se de obrigação de fazer sem conteúdo patrimonial imediato, pois a agravante busca a garantia de ter sua cirurgia realizada e suas despesas médico-hospitalares suportadas pela seguradora.

Dessa forma, nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Além disso, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ do valor fixado a título de honorários advocatícios, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Portanto, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Nas causas em que não haja condenação, como ocorreu no caso dos autos, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA AJUIZADA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA SOBRE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação que objetiva o cumprimento de obrigação de fazer não se confunde com a demanda relativa à obrigação de pagar quantia, devendo os honorários, naquela hipótese, ser fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art. 105, III, 'a', CF/1988). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 120.936/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/2/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VALOR CERTO DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 4º DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, nos casos em que o provimento jurisdicional não possua valor certo de condenação, tal qual ocorre na espécie, onde a seguradora agravada foi condenada a custear despesas com medicamentos.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.' (AgRg no AREsp n. 212.676/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/9/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO SEM CUNHO ECONÔMICO PREVALENTE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO EM VALOR INDETERMINADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. No caso em apreço, embora não se tenha propriamente uma ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva, a condenação imposta à ré é claramente uma obrigação de fazer, de prestar, sem conteúdo patrimonial prevalente, consistente na obrigação de arcar com as despesas de tratamento médico-hospitalar da filha do promovente.

2. Com a propositura da presente demanda, busca o promovente a proteção de um bem da vida de maior dimensão, no caso, a saúde da sua filha. E foi com base no sopesar dos valores em liça que se entendeu haver abuso em determinada cláusula do contrato de seguro de saúde, a qual foi afastada para que se chegasse ao resultado de procedência da ação.

3. Portanto, nessas hipóteses, descabe, quando da fixação da verba honorária de sucumbência, tratar-se a demanda como se fora de cunho patrimonial predominante, com aplicação pura e simples da regra do art. 20, § 3º, do CPC, quando a ação, em verdade, tem um valor inestimável, decorrente da nobreza do bem que visa tutelar.

4. Outrossim, ao julgar procedente o pedido formulado na exordial, ficou determinado que a ré arcasse com os custos despendidos com o tratamento da filha do autor, desde 4 de julho de 1995, 'até alta final', não se podendo, assim, estabelecer o termo ad quem da obrigação da recorrente, o que dificulta, se não impossibilita, a definição do valor total a ser despendido com o tratamento da menor.

5. Assim, em não havendo um valor certo e definitivo de condenação, não há uma base de cálculo líquida sobre a qual deva incidir a verba honorária, o que torna inviável, além de injusta, a fixação dos honorários nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, mostrando-se mais adequada a determinação dessa verba honorária por meio de apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp n. 545.058/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19/12/2011.)

No mais, o valor arbitrado na instância ordinária a título de honorários advocatícios de sucumbência somente se submete ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o montante fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, dos parâmetros contidos no art. 20, § 3º, do CPC.

No caso, para a fixação da referida verba em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), foram considerados o tempo, o grau de complexidade da demanda e o trabalho profissional exigido, notadamente, o fato de a resistência da demandada ter-se restringido à extensão do reembolso do médico não referenciado.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte. A respeito da questão, confira-se este precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRISORIEDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento dos honorários advocatícios exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Referida compreensão somente é relativizada quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, desproporcionalidade não constatada na hipótese, pois foi arbitrada, na fase de cumprimento de sentença, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base nas nuances do caso, notadamente diante do incidente de impugnação ter sido julgado intempestivo. Ademais, partindo-se da premissa de que a fixação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, é tarefa das instâncias ordinárias, por decorrer da avaliação equitativa e subjetiva do julgador, reverter o entendimento obtido pelo Tribunal a quo, após minucioso exame dos autos, esbarra no já referido enunciado n. 7. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 605.329/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/5/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0119299-8

AgRg no
AREsp 518.943 / RS

Números Origem: 00810800210547 01103039120118217000 02105415020088210008
02836933420138217000 1103039120118217000 2105415020088210008
2836933420138217000 3811263820138217000 70041775099 70055590665
70056564990

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA HELENA HESSE
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
MARIANE RODRIGUES MARY
ALINE RIBEIRO DAIELLO
SACHA LOGUERCIO COROMBERK

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTINA HELENA HESSE
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
MARIANE RODRIGUES MARY
ALINE RIBEIRO DAIELLO
SACHA LOGUERCIO COROMBERK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.